RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.196 - SP (2019/0169349-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : PAULO RICARDO FRANCO MOURAO (PRESO)
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PAULO RICARDO FRANCO MOURÃO alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,** no Habeas Corpus n. 2074092-51.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Em 3/4/2019, a custódia foi convertida em prisão preventiva.

Nesta Corte, a defesa sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Para tanto, acentua que "a magistrada singular se limitou a referências a respeito da gravidade abstrata do crime e indicou a existência de antecedentes criminais, contudo ao que se observa o paciente é primário" (fl. 112), "uma vez que nos dois processos o paciente foi absolvido" (fl. 113).

Assevera, ainda, que o acusado "é primário, de bons antecedentes, tem emprego e residência fixa e por fim não se dedica a atividades criminosas" (fl. 113).

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da custódia cautelar.

O pedido de urgência não comporta acolhimento.

O Juízo de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva nos seguintes termos:

> [...] Segundo consta da ocorrência, policiais efetuavam patrulhamento de rotina quando avistaram veículo ocupado por dois rapazes, que se portaram com atitudes suspeitas. Em determinado momento, os ocupantes perceberam que seriam abordados e empreenderam fuga. O passageiro, ora autuado Paulo, dispensou uma sacola posteriormente apreendida e com droga em seu interior.

> Algum tempo depois de perseguição, o condutor parou o veículo para que o passageiro descesse do automóvel, mas, vendo que seria detido, novamente saiu em disparada e conseguiu fugir, sendo que apenas Paulo foi detido. [...] De fato, **houve a apreensão de um tijolo de maconha, pesando 477g, sendo que o autuado já ostenta passagem anterior pelo mesmo delito. Assim, da expressiva quantidade de droga apreendida em poder do autuado, aflora a gravidade *in concreto* do delito, revelando a aparente periculosidade do agente, de modo a denotar que se faz necessária a manutenção da custódia como forma de se garantir a ordem pública** (fl. 15, destaquei).

Portanto, à primeira vista, considero que foram apontados elementos específicos dos autos que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese perpetrado e a provável possibilidade de reiteração criminosa, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a **garantia da ordem pública**.

Ilustrativamente:

> [...]
> 2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, uma vez que destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido em poder do paciente, a saber, uma porção de 542g (quinhentos e quarenta e dois gramas) de maconha, mais outras diversas pequenas porções dessa droga, que pesavam juntas 79g (setenta e nove gramas). Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.
> 3. Ordem denegada. (**HC n. 481.949/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 8/4/2019)

Ademais, conforme consignei no **HC n. 503.339/SP**, impetrado em favor do próprio paciente, ainda que o acusado não possua registros criminais anteriores, como afirma na peça recursal, a prisão provisória também foi decretada para o resguardo da ordem pública, notadamente pela quantidade de droga encontrada em poder do autuado.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau,

encarecendo o envio dos elementos indispensáveis à análise do alegado no recurso, em especial a respeito do andamento do processo e se sobreveio seu julgamento.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**